



PREFEITURA DE
ARNEIROZ

Cuidando do Presente, Construindo o Futuro.

LEI N. °045/2025

ARNEIROZ-CE, 25 de junho de 2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO
DAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
ARNEIROZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas para o uso adequado das praças públicas do Município de Arneiroz, visando à preservação do patrimônio público, à segurança dos usuários e o bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. Considera-se praça pública, para os efeitos desta Lei, toda área verde ou espaço público destinado ao lazer, recreação e convivência social da população, independentemente de sua denominação.

Art. 2º- As praças públicas municipais destinam-se prioritariamente:

- I - Ao lazer contemplativo e à recreação familiar;
- II - A prática de atividades físicas de baixo impacto;
- III - A realização de eventos culturais e educativos;
- IV - Ao convívio social e comunitário.

Art. 3º- Fica proibida a prática de futebol e demais modalidades esportivas coletivas que utilizem bola nas praças públicas do Município de Arneiroz.

§ 1º- A proibição prevista no caput abrange:

- I - Partidas organizadas ou improvisadas de futebol;
- II - Treinos de futebol individual ou coletivo;
- III - Outras modalidades esportivas que possam causar danos ao patrimônio público ou riscos à segurança dos demais usuários.

§ 2º- Excetuam-se da proibição prevista no caput:

- I - Atividades recreativas com crianças menores de 12 anos, sob supervisão de responsáveis;
- II - Eventos esportivos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.



Art. 4º- São permitidas nas praças públicas:

- I - Caminhadas e corridas;
- II - Exercícios de alongamento e ginástica;
- III - Atividades de recreação infantil em equipamentos apropriados;
- IV - Práticas contemplativas como leitura e meditação;
- V - Piqueniques e confraternizações familiares;
- VI - Apresentações artísticas e culturais, mediante autorização prévia.

Art. 5º- A fiscalização do cumprimento desta Lei compete:

- I - A Guarda Municipal;
- II - Servidores designados para tal fim;

Art. 6º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência, na primeira ocorrência;
- II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), nas reincidências;
- III - Em caso de dano ao patrimônio público, ressarcimento integral do prejuízo causado.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil e criminal pelos danos causados.

Art. 7º- Na aplicação das penalidades serão consideradas:

- I - A gravidade da infração;
- II - Os antecedentes do infrator;
- III - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - Os danos efetivamente causados ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 8º- O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



PREFEITURA DE
ARNEIROZ

Cuidando do Presente, Construindo o Futuro.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz/Ce, em 25 de junho de 2025.


ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito do Município de Arneiroz/CE